

pessoal, e destinando-se o novo banco a dar continuidade à actividade comercial da sucursal;

Considerando ainda que a Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março, é aplicável à fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras que tenham a sua sede no território de Macau, não abrangendo, por conseguinte, a operação de realização em dinheiro do capital social do Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L., no valor de MOP 225 000, referida no artigo 2.º da Portaria n.º 122/95/M, de 15 de Maio.

Face ao pedido do Banco Comercial de Macau, S.A.;

Obtidos os pareceres da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e da Direcção dos Serviços de Finanças;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º e na alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março, e nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. São isentos de todos os impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo, os actos executórios decorrentes da autorização conferida pela Portaria n.º 122/95/M, de 15 de Maio, para a criação do Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L., incluindo a transmissão a seu favor dos bens, direitos e obrigações que constituem a fracção do património a destacar da actual sucursal do Banco Comercial de Macau, S.A., no valor de MOP 174 775 000, para a integração no respectivo capital social.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange a parte do capital social do Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L., no valor de MOP 225 000, a realizar em dinheiro, relativamente aos seguintes impostos e emolumentos:

a) Artigo 37.º da Tabela Geral do Imposto de Selo, aprovada pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho;

b) Emolumentos, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 116/85/M, de 31 de Dezembro;

c) Emolumentos, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 24/83/M, de 14 de Maio.

3. A aplicação dos escalões, para efeitos de cálculo do imposto de selo e emolumentos referidos no ponto anterior, faz-se a partir do primeiro escalão.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Junho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Rectificação

Na versão chinesa do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 22/95, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões, pelo que determino a sua republicação.

“因病缺勤者，將導致喪失相應日數之在職薪俸，但僅限於每一曆年內首三十個連續或間斷之因病缺勤日。”

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Junho de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

員之轉移及新銀行是為延伸分行之商業活動而設；

又鑑於三月十三日第3/95/M號法律只適用於總部設於澳門地區之金融和保險機構之合併和分立，因此，並不包括五月十五日第122/95/M號訓令第二條所指澳門商業銀行（亞洲）有限公司以現金澳門幣二十二萬五千圓繳付之公司資本；

由於澳門商業銀行股份有限公司之申請；

經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署及財政司之意見；

根據三月十三日第3/95/M號法律第十條及第十二條c)項，以及按照澳門組織章程第十六條一款c)及f)項之規定，總督命令如下：

1. 豁免一切稅項、費用及公証與登記手續費，以及五月十五日第122/95/M號訓令所批給之許可衍生之應執行之行為，該許可核准設立澳門商業銀行（亞洲）有限公司，包括將構成現有之澳門商業銀行分行部分財產之財貨、權利和責任轉移往澳門商業銀行（亞洲）有限公司，金額為澳門幣一億七千四百七十七萬五千圓，作為有關公司資本之組成部分。

2. 上款所規定之豁免不包括澳門商業銀行（亞洲）有限公司之公司資本中以現金澳門幣二十二萬五千圓繳付之部分所涉及之稅項及手續費，現列舉如下：

a) 六月二十七日第17/88/M號法律所核准之
印花稅總表第三十七條；

b) 十二月三十一日第116/85/M號法令所核准之公証手續費表第四條二款所指之手續費；

c) 五月十四日第24/83/M號法令所核准之商業登記手續費表第三條二款所指之手續費。

3. 為計算上點所指之印花稅和手續費，所採用的等級由第一等級開始。

一九九五年六月十三日，於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

更 正

於六月一日第二十二期《政府公報》第一組副刊內公佈之六月一日第23/95/M號法令第二十三條第四款之中文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公佈。

“因病缺勤者，將導致喪失相應日數之在職薪俸，但僅限於每一曆年內首三十個連續或間斷之因病缺勤日。”

一九九五年六月十四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立